



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001883/2005-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto CPMF
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui o relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão n. 3803-01.433 (fls. 158/161), veiculado pela então 3ª Turma Especial deste Tribunal, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Bertin Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 4 a 46, para formalizar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, no montante de R\$ 1.748.056,85. Segundo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." (fl. 05), foi constatada falta de recolhimento da contribuição, cujo valor foi apurado conforme Declarações da CPMF apresentadas por instituições financeiras relacionadas nas planilhas de fls. 1621 intituladas "Valores Informados pelos Declarantes", sob a alegação de

que tal contribuição não foi retida e nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Sobreveio impugnação, fls. 50 a 54. A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou o lançamento parcialmente procedente. O Acórdão nº 0920.169, de 13 de agosto de 2008, fls. 105 a 109, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

NULIDADE NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FALTA DE RECOLHIMENTO RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletiva pela obrigação, devendo ser dela expurgados no entanto valores comprovadamente extintos por compensação e os respectivos encargos legais.

Lançamento Procedente em Parte.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA2ª Turma. O arrazoadado de fls. 115 a 119 pede o cancelamento do lançamento porque os débitos de que se trata já teriam sido extintos por compensação com créditos de que dispõe o contribuinte. Requer, por fim, com o objetivo de ser apurada a veracidade das informações prestadas no seu recurso, a realização de diligência nas repartições fiscais da SRF nas quais estão em curso os Processos Administrativos nºs 11831.001946/2003-88, 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71.

(...).

2. Devidamente processado, o recurso voluntário interposto foi submetido à apreciação da então existente 3ª Turma Especial de julgamento, que reconheceu a sua incompetência para análise do caso em razão do valor envolvido ser superior ao de alçada. É o que se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

3. Diante deste quadro, o processo foi novamente distribuído, cabendo a mim a sua relatoria.

4. É o relatório.

Resolução

5. Conforme se observa dos autos, em relação à movimentação financeira existente para o período fiscalizado, o contribuinte alega em seu recurso voluntário que:

(i) no que tange à movimentação financeira realizada perante o banco *Bradesco*, o débito em cotejo foi objeto da compensação retratada no processo administrativo n. 11831.001946/2003-88; e

(ii) já em relação às movimentações financeiras perpetradas junto aos bancos *HSBC* e *Itaú*, a dívida de CPMF daí decorrente também foi objeto de compensações retratadas, respectivamente, nos processos administrativos autuados sob os n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71.

6. Ressalte-se, desde já, que a compensação refletida no processo administrativo n. 11831.001946/2003-88 (movimentações do banco *Bradesco*) já foi reconhecida administrativamente, o que implicou a redução do montante aqui exigido em R\$ 526.117,14 (débito principal), bem como dos consectários legais daí decorrentes (multa e juros). Logo, não há interesse recursal do contribuinte neste ponto em particular por absoluta falta de interesse de agir.

7. Ocorre que, em relação aos processos de compensações autuados sob os n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71, o acórdão atacado assim prescreveu:

(...).

Enquanto a ciência do AI se deu em 05/07/2005 (AR de fl. 49), foi em 29/07/2005 (extrato COMPROT de fls. 93-95) a data do protocolo dos processos 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71, nos quais o sujeito passivo sustenta que teria havido compensação dos débitos da CPMF, "relacionados às movimentações financeiras realizadas no HSBC e Banco Itaú".

Diferentemente do tratamento dado para os fatos geradores de 23/09/1999 a 06/09/2000, a situação acima traz à tona a perda da espontaneidade da contribuinte, que deverá arcar com o lançamento de ofício do valor principal da CPMF, bem como dos juros de mora e da multa de ofício, até porque sua lavratura se deu com observância da legislação de regência da matéria, além do que na impugnação não foi dispensada uma linha sequer sobre a matéria de fato.

(...).

8. Segundo, pois, o que estabelece a sobredita decisão, as compensações então realizadas pelo contribuinte teriam sido ignoradas pela perda da sua espontaneidade, já que protocolizadas posteriormente à lavratura do presente auto de infração.

9. Pois bem. Ainda que de fato tenha ocorrido a perda da espontaneidade, nada impede o contribuinte utilizar seus créditos para compensação com seus débitos tributários, ainda que estes últimos sejam acrescidos de multa e juros. Logo, não seria possível simplesmente ignorar tal compensação, caso de fato os créditos apontados sejam legítimos.

10. Nesse sentido, encaminho a presente resolução para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) diante da decisão proferida pela DRJ, detalhe, analiticamente, qual é o montante (principal, multa e juros) que foi afastado da presente exigência fiscal em razão da compensação retratada no processo administrativo autuado sob o n. 11831.001946/2003-88 (movimentações do banco *Bradesco*); e, ato contínuo

(ii) apresente o valor do débito remanescente (referente às movimentações financeiras ocorridas nos bancos *Itaú* e *HSBC*), bem como o montante discriminado do crédito indicado nos processos administrativos autuados sob os n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71 e os resultados de tais pedidos de compensação.

11. Uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

12. É a resolução.

Relator - Diego Diniz Ribeiro.